



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	. . . . . 65\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	. . . . . 55\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	. . . . . 55\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte de correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.464\$ na verba do n.º 1) do artigo 151.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:606** — Abre um crédito destinado a pagamento ao Cofre de Previdência do Ministério de cotas descontadas ao pessoal da Universidade de Coimbra em 1936 que não lhe foram entregues.

**Decreto-lei n.º 33:607** — Dá nova redacção à segunda parte do artigo 15 da tabela geral do imposto do selo, com a alteração resultante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:219.

#### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 33:608** — Autoriza o Governo, durante o ano corrente, a fazer reverter para o Fundo especial de compensação, criado pelo decreto-lei n.º 30:579, as importâncias sob administração dos organismos corporativos e de coordenação económica que não pertençam aos fundos legais dos referidos organismos nem sejam provenientes das suas receitas normais.

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 33:607

Podendo depreender-se da nova redacção dada ao artigo 15 da tabela geral do imposto do selo pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:219, de 26 de Dezembro de 1939, que as câmaras municipais estão excluídas da tributação constante da segunda parte do aludido artigo e abrangidas, portanto, pela taxa de 3 por mil estabelecida na primeira, do que resultaria uma diversidade de tratamento que não se justifica;

Reconhecendo-se a necessidade de tornar menos onerosos os actos de arrematação, remição ou distrate mencionados no decreto-lei n.º 23:464, de 18 de Janeiro de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A segunda parte do artigo 15 da tabela geral do imposto do selo, com a alteração resultante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:219, de 26 de Dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

Nas arrematações de bens imóveis e foros, bem como na remição facultativa dêstes e no distrate de capitais e de outros encargos pertencentes à Fazenda Nacional, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, além do selo do papel sobre o preço da arrematação, remição ou distrate, 2,5 por cento.

Esta percentagem será paga do seguinte modo:

a) Quando o imposto fôr igual ou inferior a 1.000\$, por meio de estampilhas coladas e inutilizadas em guias para êsse fim passadas por quem presidir à praça ou conceder a remição ou distrate, documentos estes que serão arquivados nos respectivos processos;

b) Quando o imposto fôr superior a 1.000\$, por meio de guia, de que se juntará um exemplar, com verba de pagamento, ao processo respectivo,

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 33:606

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.464\$, destinado a pagamento ao Cofre de Previdência do Ministério das Finanças de cotas que lhe são devidas, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 161.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para pagamento ao Cofre de Previdência do Ministério das Finanças de cotas descontadas ao pessoal da Universidade de Coimbra em 1936 que não lhe foram entregues».